

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E AÇÕES POPULARES DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO**, por meio de seu agente abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nas Leis Federais nº 7347/85 e **8429/92**, vem perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** em face de:

**SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, brasileiro, ex-deputado estadual, atual Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (afastado por decisão do STJ e da Vara Especializada em Ações Cíveis Públicas e Ações Populares), portador do RG nº 1368035/SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 334.697.509-63, residente e domiciliado na Tenente Alcides Duarte de Souza, nº 421, apto 1602, Edifício Toscana, bairro Goiabeiras, Cuiabá, CEP 78043-263, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineadas.

**PRELIMINARMENTE:**



Há que se registrar para fins de contagem do prazo prescricional de que ao deixar a ALMT, o réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** foi ininterrupta e imediatamente indicado, nos termos do art. 26, XIV, da Constituição Estadual<sup>1</sup> (**Resolução 2.459/2012**), nomeado e empossado em 16/05/2012 (doc. 01), ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, a fim de exercer mandato vitalício em vaga destinada a ALMT, entidade autônoma fiscalizadora, auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração pública direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas<sup>2</sup>.

Assim, guardadas as devidas proporções, deve ser aplicada ao caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face de sucessão de nomeações em cargo de confiança ou mandato eletivo conta-se o prazo do desligamento do último cargo ou mandato.

Com efeito, tem-se que em razão de exercer cargo de mandato vitalício por escolha/indicação da ALMT em seu órgão auxiliar no controle externo, ou seja, no Tribunal de Contas do Estado, o prazo prescricional relativamente ao réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** ainda não iniciou sua fluidez, na inteligência do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92.

Se não for este o entendimento deste Juízo, não é o caso de indeferimento liminar, e sim de decisão parcial de mérito quanto à prescribibilidade ou não das demais sanções<sup>3</sup> que não o ressarcimento de dano, uma vez que de acordo com a

1 Art. 26 da Constituição Estadual: **“É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: (...) XVIII - escolher, mediante voto secreto e após arguição pública, dois terços dos membros do Tribunal de Contas do Estado;**

2 Art. 71 da Constituição Federal. **“O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (...):** No mesmo sentido e em razão do princípio da simetria, dispõe a Constituição Estadual nos arts. 46 e 47 que: **“Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”; “Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:”**

3 Sujeita a Agravo de Instrumento, nos termos do art. 356, § 5º c/c art. 1015, II, do CPC.

Constituição Federal uma das consequências da prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão dolosa ao patrimônio público é a obrigação de ressarcir o dano, **que nesse caso é imprescritível**<sup>4</sup>.

## I – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurou o inquérito civil **SIMP nº 000397-023/2019** com o fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa e danos ao erário, atribuído ao ex-deputado estadual **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, considerando que durante o mandato parlamentar teria recebido propina mensal (“mensalinho”) paga pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com recursos públicos desviados da própria Casa de Leis, em contratos mantidos pelo órgão público com empreiteiras e, especialmente, com diversas empresas gráficas e do setor de tecnologia da informação (**doc. 2**).

Os fatos vieram a lume, inicialmente, através das declarações prestadas pelo ex-governador **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** que em sua colaboração premiada junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal (**doc. 3**), relatou a existência do esquema de pagamento de propina (“mensalinhos”) aos deputados estaduais desde os idos de 1999, no governo de Dante de Oliveira, abrangendo também o período de 01/02/2003 a 15/05/2012, período correspondente a 15ª, 16ª e parte da 17ª legislaturas nas quais atuou o réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** (**doc. 4**).

Conforme o colaborador **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, em troca de apoio aos projetos do Executivo, os ex-deputados estaduais receberam entre trinta e quarenta mil reais por mês durante os anos de 2003 a 2006, incluindo o ora réu. Eis as declarações do colaborador (vide doc. 3):

---

4 § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

“(…) QUE no ano de 2003 o valor do "mensalinho" pago mensalmente para cada Deputado Estadual foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que terminou a legislatura no ano de 2006 no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); QUE o Declarante tem conhecimento que na legislatura de 2003 a 2006 os seguintes Deputados Estaduais receberam o "mensalinho", quais sejam: CAMPOS NETO (PFL), CALOS BRITO (PSDB), CHICO DALTRO (PDT), DILCEU ANTONO DAL BOSCO (PSDB), ELIENE JOSÉ DE LIMA (PSB), HERMINIO JOSÉ BARRETO (PR), JOÃO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS (PR), MAURO LUIZ SAVI (PSB), PEDRO SATÉLITE (PSDB), SEBASTIÃO REZENDE (PSC), **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** (PR), JOAQUIM SUCENA (PFL), CARLÃO (PSDB), ALENCAR SOARES (PSDB), JOSÉ CARLOS DE FREITAS (PPB) e PASTOR NATANIEL DE JESUS (PMDB); (…)

Esclareceu mais o colaborador SILVAL: o dinheiro necessário para o pagamento da propina mensal era oriundo de desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa, através de contratos firmados com diversas empresas, as quais faziam um “*retorno*” de 15 a 25% dos valores que lhes eram pagos no contrato e de 30 a 50% dos valores pagos nos aditivos contratuais. O “*retorno*” era entregue pelas empresas diretamente ao colaborador Silval e ao então deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, cabendo a ambos repassarem a propina aos demais deputados através do “*mensalinho*”.

SILVAL BARBOSA ainda relatou que, em algumas oportunidades, houve atraso no pagamento dos “*retornos*” por parte dos prestadores de serviço da Assembleia Legislativa, fato que obrigou ele e JOSÉ GERALDO RIVA a buscarem empréstimos junto a empresas de fomento (diga-se Valdir e Valcir Piran) com o fim de manter o pagamento dos “*mensalinhos*” aos deputados estaduais.

No período de 2007 a 2010, quando o colaborador SILVAL BARBOSA atuava como Vice-Governador, o pagamento do “*mensalinho*” continuou de forma ininterrupta e inalterado os seus valores; bem como no período de 2011 a 2015, o colaborador SILVAL afirma que efetuou repasses de valores orçamentários extras à Assembleia Legislativa com o fim específico de manter o esquema de “*mensalinhos*” aos deputados estaduais.

Nesse período, o réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** exerceu cargos na Mesa Diretora da Assembleia Legislativa (1º Secretária, Presidência etc), participando ativamente não apenas no recebimento do “*mensalinho*”, mas também das espúrias negociatas envolvendo as empresas fornecedoras da Casa de Leis, cujos “*retornos*”

financiaram todo o esquema e, ainda, sendo um dos braços que dividiam a propina e repassavam aos demais deputados.

É importante frisar que o réu SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA não foi apenas um beneficiário do esquema do “mensalinho”, ele também foi um de seus operadores e também repassava o mensalinho aos outros deputados estaduais, assim como fizeram JOSÉ GERALDO RIVA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, MAURO SAVI, ROMOALDO JÚNIOR.

Todos estes fatos foram confirmados pelo ex-deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, o qual detinha o controle do esquema. O ex-deputado RIVA firmou recentemente colaboração premiada com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e, entre tantos fatos ilícitos, confirmou o pagamento de propina mensal aos deputados estaduais, o malfadado “mensalinho” (**doc. 5 relato escrito Riva**)

No Acordo de colaboração premiada JOSÉ GERALDO RIVA cita as fraudes e como se davam os desvios de recursos públicos e retornos para abastecer o mensalinho, esclarecendo senão vejamos (**doc. 6 – Transcrição vídeo<sup>5</sup> e doc. 6.1 – vídeo**):

(**doc. 6.1 – vídeo – Parte 1**)

“(…) Naturalmente que pra fazer esses... esses repasses a assembleia teria que recorrer a... a algum tipo de desvio através da emissão de notas de empresas, de prestação de serviço simulado, eh... **Havia muito muito superfaturamento do material, o superfaturamento nunca era no valor, ele era em cima do fornecimento de material, quer dizer, a quantidade da nota geralmente era muito superior ao valor fornecido e algumas empresas sequer fornecia material.** E aí nós temos algumas empresas aqui que tem algumas particularidades que eu vou citar eh... no decorrer desse depoimento pra caracterizar aqui a forma como acontecia esses desvios. Inicialmente é importante dizer que existem alguns documentos, por exemplo, alguns depósitos bancários feitos na conta de deputado, eh... atestado de material que os deputados atestavam o recebimento desse material, mas na verdade esses materiais não eram entregues, era... era pra fazer... era um pano de fundo para o desvio do... do valor. E mesmo em relação a alguns serviços também vamos encontrar algumas notas promissórias que eram... e cheques que eram, na verdade, antecipação dos valores. Determinado deputado quando ele se apertava com a falta do recurso ele antecipava alguns valores junto a factory, junto a agiota e eu alguma situação também quando a mesa diretora recorria diretamente a agiota e a factory pra... pra fazer esse tipo de repasse. Foi muito utilizado na ocasião, a factory do Senhor Valdir Piran, do Senhor Valcir Piran (...)

5 Na transcrição do vídeo há as referências aos minutos.

A propósito, essas informações do colaborador JOSE GERALDO RIVA são corroboradas pela Sentença da Operação Imperador, que reconheceu como verdadeiros o fato relativo às fraudes e desvios de dinheiro em relação as empresas Amplo Comércio de Serviços e Representações Ltda, Hexa Comércio e Serviços de Informática Ltda, Livropel Comércio e Representações e Serviços Ltda, Real Comércio e Serviços Ltda, Servag Representação e Serviços Ltda.

Na referida Sentença Penal Condenatória foi reconhecida a existência do esquema destinado ao desvio de dinheiro público existente na ALMT por meio de fraudes consistentes em emissão de notas fiscais sem a respectiva entrega de mercadoria, pagamentos às empresas e retorno de mais de 70% dos valores para a organização criminosa instalada na ALMT (**doc. 7**).

De acordo com o apurado, o retorno dos desvios de recursos públicos por intermédio de empresas que emitiam notas superfaturadas (**em relação à quantidade**) era controlado inicialmente pelo Senhor Edemar Adams, Secretário-Geral da ALMT.

Depois do falecimento de Edemar Adams, no final do ano de 2010, o controle passou a ser feito pelo então Secretário-Geral da ALMT, Luiz Márcio Bastos Pommot.

Quando as notas fiscais eram objeto de superfaturamento (**em relação à quantidade**), com materiais que não eram efetivamente entregues, o controle era feito pela Secretária-Geral, que inclusive cuidava de pegar o atestado de entrega do material com assinatura dos próprios deputados ou de seu gabinete. Já quando os materiais eram de fato entregues (quando não havia fraude), quem dava o ateste eram os servidores da Secretaria de Patrimônio.

Essas informações são corroboradas pelo depoimento da testemunha R.J que, embora reticente inicialmente, acabou revelando que (**doc. 8. transcrição; doc. 8.1 vídeo**):

[**doc. 8 transcrição e 8.1 – vídeo, Partes 1 e2**]

(...)

R.J.: Desculpa, o senhor perguntou também sobre, é...a quantidade de material, essas coisas, era uma ordem de fornecimento, né que era feito.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: É assim oh, porque segundo o senhor JOSÉ GERALDO RIVA, o material quando era entregue não era ali que fazia, quando o material era realmente de fato entregue, era na Secretaria de Patrimônio, mas o EDEMAR fazia pela Secretaria Geral o controle desses materiais que não eram entregues, entendeu? Ou que eram entregues apenas parcialmente e aí ele pegaria a assinatura do próprio deputado. Como é que era isso?

R.J.: **Isso. É isso mesmo.** O que que acontece? Pra gente pegar material na Assembleia, a gente tem uma ordem de solicitação de material, aí essa solicitação a gente preenche e faz essa solicitação na Secretaria de Patrimônio, mas eu **não lembro agora se era mensal ou se era a cada dois meses, ele fazia uma...era uma planilha de materiais que tinha que pegar as assinaturas dos deputados, muitos ele mesmo pegava, ele deixava tudo pronto quando o deputado ia lá na sala, ele pegava, ou pedia para algum assessor ou funcionário da Secretaria ir pegar a assinatura mesmo, de divisão de materiais.**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: De divisão de materiais. E esse material não era entregue para o deputado?

R.J.: Então, a gente não sabe porque, na realidade, **a gente não recebia os materiais, era só documento mesmo que ele fazia.**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo e o documento, na verdade, o correto era eles pegarem lá na Secretaria de Patrimônio, né? Assinar esses documentos quem pegasse lá, né?

R.J.: É isso é verdade.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: É isso?

R.J.: Porque na realidade é assim, o que que acontece? É isso porque na realidade é... o Gabinete ele tinha uma verba já pra poder ter os materiais, né? Então, que materiais que a Assembleia fornecia, era cartucho, papel, essas coisas, entendeu? Resma de papel A4.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Que já tinha lá na Secretaria de Patrimônio!?

R.J.: Hum rum

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Entendi. Então tá e o EDEMAR que fazia isso ou ele pegava pessoalmente ou mandava alguém pegar, **normalmente quem que pegava quando não era ele, a assinatura do deputado?**

R.J.: Olha depende porque ele atendia muitos deputados, né? Então a maior parte era ele mesmo que pegava, porque o que acontece? Ele, ele não deixava muito, aliás, ninguém tinha acesso aos deputados, entendeu? **Era ele que pegava, às vezes ele falava assim oh vou levar, vou mandar no Gabinete, você deixa lá tipo com o Chefe de Gabinete dentro de um envelope, depois vai mandar de volta pra mim porque a gente mesmo nunca despachou com nenhum deputado, era tudo ele, entendeu?**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Aí era para pegar assinatura daquele documento como se o deputado tivesse recebido aquele material, mas não ia material para o deputado. É isso né?

R.J.: Não, não ia!

(...)

Ainda, em depoimento gravado em vídeo (ver doc. 6), após descrever pormenorizadamente o **“retorno”** efetuado pelos fornecedores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o colaborador JOSÉ RIVA confirmou a participação efetiva dos deputados estaduais no recebimento da propina, como se vê nos trechos que ora destacamos:

[doc. 6 – video – parte 3]

“Também é importante frisar que nos períodos que aconteceram isso, por exemplo, de 31 de janeiro de 2003, aliás, de primeiro de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2005 eh... os valores repassados a cada deputado, líquido, **era de 30 mil reais**. E quem fazia esses pagamentos ou era eu ou era o... o então, tanto como presidente como primeiro secretário, nessa primeira ocasião foi o primeiro secretário, Silval Barbosa, e o secretário de finanças Tegivan. Em 2005 a 2007 mais uma vez os valores eram repassados por mim, pelo Silval Barbosa que era, nessa ocasião, o presidente, e pelo **Edemar Nestor Adams** que era o secretário de finanças da época, e os valores eram entre **30 e 35 mil reais**, tinha valores de **30 e de 35**, tinha alguns deputados que recebiam 35. De 2007 a 2009 os valores foram repassados pelo ex-deputado **Sérgio Ricardo**, por mim e pelo Senhor Edemar Nestor Adams. **Em 2009 até março de 2010 foram repassados pelo deputado Sérgio Ricardo**, por mim e também pelo Nestor, e tanto nesse período como no período anterior os valores também eram entre **30 e 35 mil reais**. Eh... logo em seguida, após o governador Silval Barbosa tomar posse, eh... esses valores a partir de abril de 2010, já no governo Silval Barbosa, eh... os valores continuam entre 30 e 35 mil. E no período de abril de 2010 a outubro de 2010 os repasses era feitos por Edemar Nestor Adams, por mim, pelo **Sérgio Ricardo** e pelo Mauro Savi, em um curto período, que foi o período que eu fiquei afastado de... de junho, se não me engano junho, julho de 2010 até o final do mandato, 31 de janeiro de 2011. Mas aqui no caso até outubro de 2010. **Depois de outubro de 2010 a dezembro de 2010 pelo Sérgio Ricardo, pelo Mauro Savi e aí já entra o secretário Luiz Márcio Bastos Pommot**. Os valores ainda são entre 30 e 35 mil reais, aqui já em função do falecimento do Senhor Edemar Nestor Adams, o Senhor Luiz Bastos Pommot já passa a participar. De 2011 a 2013 os valores são **alterados pra 51 mil... 50 mil líquido/mês** e os **repases são feitos nesse período pelo deputado Sérgio Ricardo de Almeida**, pelo Mauro Savi e por Luiz Márcio Bastos Pommot. **De 2013 a 2015 continua os 50 mil, mas a... os repases são feitos por Sérgio Ricardo, Romualdo Júnior, Luiz Márcio Bastos Pommot, e aqui entra o deputado Romualdo Júnior**, porque num bom período aí de... de 2013 a 2014 eu fiquei afastado da mesa diretora, e nesses últimos seis anos eh... os repases eram feitos pela primeira secretária e eu não participava mais do repasse, participava de todo o esquema, mas os valores eram repassados pela primeira secretária. É possível assegurar com absoluta certeza, absoluta convicção que 2011 a 2015 todos os 24 deputados e alguns suplentes receberam essa propina mensal. Nos demais períodos eh... nós vamos descrever aqui, aliás, também de 2011 a 2015, mas especificamente nos demais, que muitos deputados não receberam em um determinado período”.

A testemunha **J.B.** que trabalhava no gabinete do Deputado Humberto Bosaipo e, por isso mesmo sabe dizer apenas de **HUMBERTO BOSAIPO**, mas

suas declarações corroboram a delação de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **JOSÉ GERALDO RIVA** quanto à existência do mensalinho e a distribuição de dinheiro ilícito aos Deputados proveniente de desvios de dinheiro público, senão vejamos: (**doc. 9 – transcrição da oitiva de J.B; 9.1- gravação audiovisual do depoimento**).

[doc. 9 transcrição; e 9.1 – video – partes 1 e 2]

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tudo bem. E em relação ao Humberto Bosaipo, o que que o senhor viu?

J.B.: Olha, ele recebia uns valores mensal que a gente sabia que não era o, o, o cotidiano né? Você não recebia aquilo...que o que você tem a receber de uma instituição, você recebe pela instituição, alguma coisa que ela é...ela é oficial, se eu recebo em espécie, eu não...Então a gente já desconfiava né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo, ele recebia todo mês?

J.B.: Olha, eu não posso garantir para o senhor que ele recebia assim mês a mês porque tinha...mas a gente sabia que sim, né? Porque, às vezes, ele até mandava alguém ir pegar, né? Então assim...era que quase um outro salário, né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Entendi, era em dinheiro, em cheque, o que que era?

J.B.: **Doutor, às vezes em dinheiro, às vezes em cheque.**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo! E durante todo o período que o senhor trabalhou lá com ele era assim?

J.B.: Era, em parte sim, entre lá...depois de dois mil e três, mais ou menos por aí, ficou algum tempo, né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Senhor JURACY e onde que ele pegava esse dinheiro aí?

J.B.: Olha é eu vou dizer para o senhor porque, às vezes, eu que ia buscar, às vezes, com o Secretário de...o Secretário de Finanças. Na época era o EDEMAR. É, às vezes, até com o próprio deputado, ex-deputado JOSÉ RIVA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo! E na Primeira Secretaria, o senhor chegou a ir também pegar na Primeira Secretaria, com o deputado que exercia a Primeira Secretaria ou não?

J.B.: Olha, sempre, independente do cargo que exercia, os Primeiros Secretários ou que fosse Presidente era do deputado RIVA e, ou alguém muito ligado a ele, o EDEMAR, o... acho que...mais era os dois né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Ham ram, é porque às vezes a Primeira Secretaria também entregava por isso que eu estou perguntando, né? Ou era o EDEMAR ou era o RIVA ou era a Primeira Secretaria. É, mas tá! É porque..é, às vezes o SILVAL, mas o SILVAL devia entregar para outras pessoas então, é isso né?

J.B.: Devia entregar pra outra pessoa ou às vezes o BOSAIPO mesmo pegava, mas até onde eu sabia...

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Era com o JOSÉ RIVA e com o EDEMAR ADAMS?

J.B.: EDEMAR ADAMS, é isso.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tá certo! E...e no que que é que eles davam esse dinheiro, eles colocavam num envelope ou o deputado já levava uma bolsa pra colocar o dinheiro dentro. Como é que era isso?

J.B.: É...a gente era mandado lá, em uma determinada sala, já tinha um envelope, aí o entregador lá só falava entrega isso aqui para o deputado.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Entendi, entendi.

J.B.: E a gente assim fazia, pegava e entregava para o deputado.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor chegou a presenciar algum, quando o senhor foi buscar lá, para entregar para o BOSAIPO, quando o BOSAIPO falou *vai lá e pega!* O senhor presenciou algum outro deputado ou servidor de deputado fazendo a mesma coisa?

J.B: Não senhor, junto comigo não.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tá, ia um de cada vez, é isso?

J.B: Isso.

No mais, a testemunha **C.V**, que era assessor parlamentar no Gabinete de José Geraldo Riva, confirmou o esquema do mensalinho e que Sérgio Ricardo de Almeida saía com “volumes” daquele Gabinete, assim como vários outros Deputados Estaduais. Senão vejamos: (**doc. 10 – transcrição da oitiva de C.V; 10.1- gravação audiovisual do depoimento**).

**[doc. 10 transcrição; e 10.1 – video – partes 1 e 2]**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: (...)É o seguinte, segundo o Senhor JOSÉ GERALDO RIVA o senhor é testemunha porque o senhor presenciou alguns deputados pegando dinheiro com ele. Às vezes, ele até mandou o senhor entregar?

C.V: Hum rum. Correto!

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Eu queria saber se isso é verdade e como o senhor poderia explicar pra mim isso aí? O que que aconteceu, o senhor entregou mesmo? O JOSÉ GERALDO RIVA falou “oh” *entrega esse envelope lá pra fulano de tal, deputado tal?*

C.V:: Correto. Isso aí realmente aconteceu sim é...em algumas oportunidades. Como eu falei para o senhor, eu trabalhava muito próximo dele, muito próximo dele, às vezes, ele me pedia “oh” *leva esse envelope aqui para o fulano, para o deputado* e eu levava, mais é assim, eu vou adiantar para o senhor, eu não tive participação nos fatos desse mensalinho, apenas...igual o senhor falou pra mim... (...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor pode ficar tranquilo aí, eu quero saber a verdade mesmo. O que que era? Quem que ia lá pegar? Se o senhor lembra de algum deputado? Se realmente aconteceu isso, entendeu?

C.V:: Não, realmente aconteceu. É, às vezes, ele falou assim...pedia pra mim “oh” *entrega esse envelope aqui para o deputado*, vamos supor...eu lembro agora na época.... vamos dizer assim, né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor não presenciou os deputados irem lá para pegar?

C.V.: Sim. Os deputados, às vezes, entravam, mas como a gente ficava na antessala, os deputados entravam lá dentro né? E lá conversavam com o deputado, agora...

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Saía com esses volumes aí de lá?

C.V.: Doutor, eu precisar para o senhor é que às vezes eles entravam com mochila, né? Pode ser que botava dentro da mochila a gente não via, às vezes alguma pasta né? Mais, assim...falar para o senhor o que tava ali dentro, não né? Realmente, eu não tenho como precisar para o senhor, dar certeza se tinha colocado, mais era...a conversa era essa sim.

(...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Ô Cristiano, você viu, por acaso, o Senhor EDEMAR ADAMS levar pra ele caixa de dinheiro lá pro RIVA, para o RIVA distribuir para os deputados?

C.V: Sim, sim. Uma época, uma vez ou duas assim, eu vi que ele levou alguma coisa que aparentava sim ser dinheiro.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: E depois você viu os deputados entrarem lá?

C.V: Sim, sim. Às vezes estava lá, eles falavam que estava em reunião.

(...)

C.V: Não, foram várias vezes, né, que a gente ficava na antessala e via sim o EDEMAR, entrava todo mês, vamos dizer assim, né? Às vezes eu não estava ali, estava na rua fazendo algum serviço, mas vi o EDEMAR sim várias vezes entrando na sala com o RIVA, seja com mochila ou caixa, e até o senhor pode falar assim...pode estar num envelope? podia ser dinheiro sim senhor.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Então e depois o senhor percebia que os deputados entravam lá e saía com volumes daí. É isso?

C.V: Correto, correto. É, geralmente acontecia sim, o EDEMAR ia lá e tal e depois você notava que os deputados passavam ali, entravam lá dentro e ficavam um tempo, né? E, às vezes, saía com envelope. Alguns entravam com mochilas e, a gente não podia precisar o que tinha dentro né? Se pegou alguma coisa ou não, mas é provavelmente que sim.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Isso aí, é CRISTIANO, foram todo mês. É isso ou não?

C.V: Todo mês, isso aí era um tipo, uma rotina.

(...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Mas o senhor sabe me dizer se os fornecedores entregavam o dinheiro lá na Secretaria Geral?

C.V: Doutor, é...eu ouvi falar, sabe, né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Hum rum.

C.V: Eu ouvi falar que eles entregavam sim, mas eu presenciar, olhar, assim ver, eu vou falar a verdade assim para o senhor, não! Já ouvi falar sim.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Isso. Mais.. é...o senhor assim...ouviu falar e o senhor sabe quem que falava isso lá?

C.V: Não, é...é conversa de corredor, né? Conversa de corredor.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Ou seja, todo mundo falava isso?

C.V: Sim, conversa de corredor.

(...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Então, segundo o RIVA eram vários deputados que receberam o mensalinho lá, né?

C. V.: Sim.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Que entrava lá e tal. O senhor estava desde noventa e cinco. Eu pergunto, dessas vezes aí...é...eu vou perguntar para o senhor o nome e o senhor vai falar ... realmente esse sim e esse não. Tá?

C.V.: Hum rum.

(...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA?

C.V: SÉRGIO era Primeiro Secretário, né? Tinha trânsito livre lá toda a hora. Acredito que sim.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Não, na época em que vinha o dinheiro lá, entendeu?

C.V: Ah. Sim, sim.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Saía com volume?

C.V: Sim, sim.

Ademais, o colaborador JOSÉ RIVA, que detinha o controle efetivo do esquema do pagamento de “mensalinhos” aos deputados estaduais, ainda apresentou as documentações relativas à compra de materiais superfaturada em quantitativos excessivos que não foram entregues pelas empresas fornecedoras à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de onde se desviava os valores para pagamento da propina aos deputados, bem como o “recibo” dado pelos próprios deputados com relação a materiais que nunca foram efetivamente entregues em seus gabinetes (**doc. 11**).

A título de exemplo, eis um desses documentos, subscritos pelo réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**:

Relatório de Saídas por Responsável  
Estoque: 1 - ESTOQUE CENTRAL

GAB/PGR  
Fl: 001220

Página: 5/2  
Data: 23/01/200

Código do Responsável: 40 Nome: SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Código	Descrição	Unidade	Quant	Unitário R\$	Total R\$
Data: 30/06/2008					
4030236	ENVELOPE SACO, FORMATO 26X36 FECHA	CX	42,00	115,0000	4.830,0000
1090533	TONNER 17G0152PARA M410412	UN	48,00	322,8400	14.850,6400
3210018	CARTUCHO HP 6557 A COLORIDO	UN	48,00	54,4800	2.479,9200
4030220	CARTAO DE VISITA, 04 CORES, PAPEL OPA	MI	50,00	6,3900	4.978,0000
1090410	PAPEL BRANCO FORMATO A3	RS	50,00	31,5000	1.575,0000
1090422	ETIQUETA ADESIVA 100x100	PC	50,00	29,8000	1.490,0000
1210018	TONER LASER JET HP 4L 92274A ORIGINAL	UN	50,00	241,4900	12.074,5000
1210021	TONER LASER JET KYOCERA TK 17 FS 10C	UN	52,00	202,6923	10.540,0000
1090528	CARTUCHO HP 6656A PRETO ORIGINAL HF	UN	52,00	45,8700	2.385,2400
1210020	TONER LASER JET HP 4000 / 4050 C4127 O	UN	53,00	202,6792	10.742,0000
1090296	TONNER PARA IMPRESSORA LASER JET H	UN	53,00	232,6700	12.342,1100
1090378	PAPEL VERDE 50 FLS EM CORES RST	PCTE	53,00	8,1029	429,4400
1210018	CARTUCHO XEROX Y100 PRETO	UN	53,00	48,1698	2.553,0000
1090531	TONER LASER JET FC / 325 ORIGINAL	UN	60,00	375,1800	22.510,8000
1090630	CARTUCHO HP 840C COLORIDO	UN	57,00	57,1058	3.255,0317
1210033	CARTUCHO EPSON C43X5X COLOR TO 350	UN	59,00	40,7331	2.382,5172
1210040	TONER LASER JET LEXMARK CONTRA 6108	UN	59,00	309,4327	18.256,5265
1090021	CARTUCHO P/IMPRESSORA HP 6556C PRETO	UN	60,00	45,8700	2.752,2000
1090275	PAPEL A4 210 X 297 MM	CX	61,00	74,6800	4.556,4800
1210046	CARTUCHO CANON 9002 BLACK ORIGINAL	UN	64,00	55,4125	3.546,4000
1210026	CARTUCHO LASER JET HP 9800A 2100271	UN	65,00	230,6470	15.222,7025
1090366	FICHA PAUTADA 3MMX6MM COM 100 FICHA	PCTE	5.000,00	1,2553	6.276,6129
1120086	ENVELOPE SACO TIPO SACO 26X36 SULFITE	UN	70,00	115,0000	8.050,0000
1210028	CARTUCHO LASER JET HP Q2613A ORIGINAL	UN	69,00	181,5757	12.528,7224
1090340	ETIQUETA PARA IMPRESSORA EM ROLOS	UN	400,00	3,2675	1.307,0000
1090041	PAPEL SULFITE A-4 75GR 210X297 C/ 500 F	RM	413,00	74,1385	30.619,1892
1090330	GRAMPO PARA TRILHO CX. COM 50 UNID.	CX	445,00	2,8325	1.263,3000
1210008	FITA P/VIDEO MAXELL SUPER - VHS	UN	451,00	10,9408	4.934,3057
1090139	PASTA SUSPENSÁ (PARQUIVO DE AÇO)	UN	1.000,00	0,5600	560,0000
1090002	BOBINA P/FAX 216X30 PAPEL TERMICO	RL	480,00	3,1017	1.488,7958
1090308	PINCEL ATOMICO JAPAN	UN	505,00	0,6737	340,8711
1090298	FORMULÁRIO CONTINUO 80 COLUNAS 02 V	CX	500,00	44,6800	22.339,5820
1090128	FORMULÁRIO CONTINUO 80 COLUNAS - 1 V	CX	500,00	39,5600	19.779,5640
1090358	PASTA SUSPENSÁ KRAFT POLYCAR	UN	570,00	0,5579	318,0016
1090357	FITA K7 VIRGEM 60 MINUTOS	UN	675,00	1,4558	982,6500
4030276	CRACHA DE APRESENTAÇÃO FT. 16 4X0 CX	MI	600,00	0,3500	210,0000
1090087	PASTA A-Z OF. L. LARGO	UN	805,00	2,2000	1.331,0000
1090263	BOBINA DE PAPEL PARA FAX 216MMX30M C	CX	616,00	3,0747	1.894,0365
1090522	RASCUNHO DE PAPEL SULFITE 115 X 169M	PCTE	690,00	1,0500	724,5000
1090080	MARCA TEXTO, NÃO TÓXICO, NA COR AMA	CX	698,00	0,4631	323,2600
4030251	CARTÃO GABINETE FT 32 4 X 0 COR SULF.	MI	725,00	0,0560	42,0500

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA  
DEPUTADO

Além disso, o colaborador mantinha o controle do esquema através de planilhas bem organizadas, contendo o nome do deputado estadual, o período de recebimento da propina, o valor mensal, a quantidade de "mensalinhos" recebidos, os responsáveis pelo pagamento etc (doc. 12). O réu SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA está presente nesta lista, como se vê:

Período	Responsável	Valor Mensal	Quantidade	Valor Total
01/02/03 a 31/01/07	Sergio Ricardo de Almeida	R\$ 30.000,00	48	R\$ 1.440.000,00
01/02/07 a 31/01/11	Sergio Ricardo de Almeida	R\$ 90.000,00	48	R\$ 4.320.000,00
01/02/11 a 15/05/12	Sergio Ricardo de Almeida	R\$ 150.000,00	15	R\$ 2.250.000,00

Portanto, as declarações dos colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA e JOSÉ GERALDO RIVA não são isoladas, mas devidamente corroboradas por testemunhas e também por documentos.

Observa-se que o réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** recebeu propina mensal (“mensalinho”) do período de 01/02/2003 a 15/05/2012, valores que somados alcançam a quantia bruta de **R\$ 10.880.000,00 (dez milhões oitocentos e oitenta mil reais)**, que acrescidos de correção monetária e juros de mora (**a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ<sup>6</sup>**), na data da propositura da ação corresponde ao montante R\$49.509.059,89 (quarenta e nove milhões quinhentos e nove mil cinquenta e nove reais oitenta e nove centavos).

De acordo com a tabela do mensalinho, o pagamento foi feito a partir de primeiro de fevereiro de 2003 e durou 111 (cento e onze meses).

Nos primeiros 48 (quarenta e oito meses) meses, ou seja, de 01/02/2003 a 31/01/2007 (15ª Legislatura), o valor líquido era de trinta mil reais, que acrescido dos impostos pagos pelas notas que calçavam os desvios, importava em quarenta mil mensais.

Já no período de 01/02/2007 a 31/01/2011 (16ª Legislatura), o réu passou a receber mensalmente a importância líquida de R\$90.000,00 (e bruta de R\$120.000,00), durante 48 (quarenta e oito meses) meses também.

Por fim, durante a 17ª Legislatura, Sérgio Ricardo recebeu por 15 (quinze) meses, ou seja, no período que vai de 01/02/2011 a 15/05/2012, no entanto, o valor líquido mensal foi de R\$150.000,00 (e bruto de 213.333,33).

Nota-se que na 16ª e 17ª legislaturas o Réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** recebeu mensalmente três vezes mais que o deputado sem cargo na Mesa Diretora. Isso porque na época **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** ocupada a Mesa Diretora (1º Secretária, Presidência), e por isso recebeu naquele período o triplo do valor recebido mensalmente pelos demais, conforme esclarece **JOSÉ GERALDO RIVA** em seu acordo de colaboração premiada, senão vejamos (conf. doc. 06 e 6.1):

**“...período de um de fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2011 o Senhor Sérgio Ricardo recebe um va... 48 parcelas de 90 mil reais, que era três vezes mais o valor eh... normal em função de ter assumido a primeira secretaria e a presidência, e**

<sup>6</sup> De acordo com o art. 398 do CC, “nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”. Nesse sentido, a Súmula 54 do STJ estabelece que os juros de mora “fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

recebe das minhas mãos, dele próprio quando exercia a primeira secretária, do Senhor Edemar Nestor Adams e do Senhor Luiz Pommot”.

Os recursos que abasteciam o esquema, como dito, provinham do desvio de dinheiro público da própria Assembleia Legislativa, na aquisição de bens e serviços. Por isso, houve um valor líquido de propina e um valor total, pois era necessário registrar o pagamento de impostos<sup>7</sup> nas notas fiscais das empresas fornecedoras, as quais possuíam valores superfaturados ou quantitativos excessivos de bens e serviços que não foram entregues.

Entretanto, por óbvio, o valor total dispendido no espúrio esquema é que de fato representa o dano ao erário, vez que todo ele foi desviado dos cofres públicos para enriquecimento ilícito do réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**. Sobre o recebimento destes valores, o colaborador José Geraldo Riva descreveu-o em detalhes, sendo imperioso reproduzir suas declarações neste momento (vide doc. 6 e 6.1):

**[doc. 6 – video – parte 8]**

“Agora eu vou falar aqui sobre o pagamento de propina ao ex-deputado e ex-conselheiro **Sérgio Ricardo de Almeida**. O Senhor **Sérgio Ricardo de Almeida** ele foi deputado no período de um de fevereiro de 2003 a 15 de maio de 2012. Nessa ocasião foi interrompido o mandato pra que o Senhor Sérgio Ricardo assumisse a vaga no Tribunal de Contas como conselheiro. O Senhor Sérgio Ricardo recebeu um valor de **8.160.000 líquido** e foi necessária a emissão de documento fiscal de **10.880.000** pra atender o pagamento desse valor em função dos impostos. O período em que o Senhor **Sérgio Ricardo** recebeu esses valores: de um de **fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2007**, recebeu **48 parcelas de 30 mil reais** que foram pagas por mim, pelo Senhor Silval Barbosa, pelo Senhor Tegivan, Nico Baracat e Edemar Nestor Adams. **Foram 48 parcelas de 30 mil em um valor de 1.440.000 reais** e foi necessária a emissão de documentos fiscal da ordem de 1.920.000 reais. Depois no período de um de **fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2011** o Senhor **Sérgio Ricardo** recebe um va... **48 parcelas de 90 mil reais**, que era três vezes mais o valor eh... normal em função de ter assumido a primeira secretaria e a presidência, e recebe das minhas mãos, dele próprio quando exercia a primeira secretária, do Senhor Edemar Nestor Adams e do Senhor Luiz Pommot. **E foi necessário para pagar esses 4.320.000 líquido a emissão de documento fiscal da ordem de 5.760.000 reais**. Também de primeiro de fevereiro de 2011 a 15 de maio de 2012, durante 15 meses o deputado **Sérgio Ricardo** recebeu **15 parcelas de 150 mil reais que totalizaram 2.400.000 reais**, foi necessária a emissão de documento fiscal da ordem de **3.200.000 reais**. E foram pagos por mim, por ele próprio, pelo Senhor Luiz Pommot e pelo deputado Mauro Savi. **Aqui também foi atestado falsamente o recebimento do material e do serviço pra dar suporte ao pagamento”**.

7 Não se sabe se tais impostos foram realmente recolhidos aos cofres públicos.

Assim, ficou claro que houve o pagamento de propina mensal ao réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, no período de **01/fev/2003 a 15/maio/2012**, cujos valores tiveram como origem o desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa de Mato Grosso, **o que se constitui em ato de improbidade administrativa e dano de elevada monta ao erário.**

Desse modo, foi dispendido em pagamento de “mensalinhos” para o réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, durante o seu mandato parlamentar **de 01/fev/2003 a 15/maio/2012**, proveniente do desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o montante de **R\$ 10.880.000,00 (dez milhões oitocentos e oitenta mil reais)**, constituindo este valor o prejuízo sofrido pelo erário.

Assim agindo, o réu não apenas manchou o seu mandato parlamentar com indelével imoralidade, recebendo propina mensal, enriquecendo-se ilícitamente, cometendo ato de improbidade administrativa e violando princípios comezinhos da Administração Pública (tais como legalidade, moralidade e impessoalidade), como também causou um enorme prejuízo aos cofres públicos, o qual deve ser ressarcido, visto sua imprescritibilidade constitucional, razão pela qual o Ministério Público propõe a presente ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa de ressarcimento de danos ao erário, buscando recompor o enorme prejuízo sofrido pelo patrimônio público, sem prejuízo da aplicação das demais sanções conforme preliminar supra.

Convém ressaltar que os investigados **SILVAL DA CUNHA BARBOSA E JOSÉ GERALDO RIVA** são colaboradores da investigação e revelaram todo o esquema ímprobo, bem como firmaram acordo com o Ministério Público de Mato Grosso visando o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual não fazem parte do polo passivo da demanda, havendo, por outro lado, desmembramento da investigação em relação a outro investigado, conforme certidão anexa (**doc. 13**).

Por fim, junta-se todos os documentos do Anexo I entregues por **JOSÉ GERALDO RIVA** que comprovam a existência do Mensalinho (**doc. 14**)

## II – DO DIREITO:

Os agentes públicos, além de exercerem atividade finalística inerente à sua posição no organismo estatal, são efetivamente fiscalizados e conseqüentemente responsabilizados por seus desvios comportamentais e, por isso, teve o Constituinte originário o mérito de prever a necessidade de criação de um microsistema de combate à improbidade. Assim, estabeleceu no artigo 37, *caput*, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos**, a **perda da função pública**, a **indisponibilidade dos bens** e o **ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Visando regulamentar os supracitados dispositivos constitucionais, editou-se a Lei nº 8.429/92, constituindo poderoso instrumento à disposição do Ministério Público e dos cidadãos para prestigiar o patrimônio público e a probidade administrativa, imprimindo efetividade ao caráter normativo dos princípios constitucionais, instituindo sanções para os agentes que, não obstante tenham assumido o dever de preservá-los, insistem em vilipendiá-los.

Com efeito, contempla o artigo 2º da referida lei, como autores do ato de improbidade, o agente público, assim definido como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer das entidades mencionadas no artigo primeiro.

O réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** conduziu-se de modo ímprobo enquanto deputado estadual, nas legislaturas que abrangem o período de **01/fev/2003 a 15/maio/2012**, pois enriqueceu-se ilicitamente à custa do erário, recebendo propina

mensal ("mensalinho"), proveniente de desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa de Mato Grosso, conduzindo-se desonestamente para com o exercício do mandato parlamentar, razão pela qual é sujeito ativo do ato de improbidade e dos prejuízos ao patrimônio público.

No que se refere ao ato de improbidade administrativa propriamente dito, temos que a Lei n.º 8429/92 definiu três categorias distintas de ato ímprobo. De acordo com a lei, constitui improbidade por enriquecimento ilícito aqueles atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades descritas no artigo 1º, conforme *caput* do artigo 9º da Lei nº 8429/92.

Constitui também improbidade administrativa atos que causem lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ainda que o agente público não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem, nos termos do *caput* artigo 10 da Lei nº 8429/92.

Por fim, define-se como ato ímprobo que infringe os princípios da Administração Pública toda a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nos moldes do artigo 11 da Lei nº 8429/92.

A conduta do réu enquadra-se nas três tipologias de ato ímprobo descritas, pois a um só tempo o pagamento de "mensalinhos" ao réu gerou o enriquecimento ilícito do agente público, o dano ao erário (pois os valores provinham de desvio de verbas públicas da própria Assembleia Legislativa) e a violação aos princípios administrativos (moralidade, legalidade, honestidade, impessoalidade, etc.).

Sobressai, porém, nesta ação civil pública, que a conduta ilícita e ímproba provocou danos ao patrimônio público, no montante de **R\$ 10.880.000,00 (dez milhões oitocentos e oitenta mil reais)**, uma vez que este recurso foi desviado por meio de "retornos" de empresas fornecedoras da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, especialmente para efetuar o pagamento do malfadado "mensalinho" ao réu.

E como frisado inicialmente na preliminar não houve prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa, sendo possível a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa com relação ao réu SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, nos termos artigos 23, inciso I, da Lei nº 8429/92,

Contudo, caso seja outro o entendimento desse Juízo, permanece intacta a possibilidade de imposição da obrigação de ressarcir o dano, que é uma consequência inarredável e imprescritível da prática de ato de improbidade administrativo que causa prejuízo doloso ao patrimônio público, pois o dano sofrido pelo erário em casos de ato de improbidade administrativa doloso é imprescritível, nos termos do artigo 37, §5º da Constituição Federal, que estabelece:

*"§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".*

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 852475, Tema 897 da repercussão geral, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: **"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.

A propósito, com relação ao dano experimentado pelos cofres públicos, o artigo 5º da Lei Federal n.º 8429/92 estabelece enfaticamente que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Os fatos demonstrados acima encaixam-se com perfeição nos dispositivos da Constituição Federal (art. 37, §5º) e da Lei nº 8.429/92, quanto ao dever de reparação por dano causado ao erário. Ficou suficientemente demonstrado pelos fatos relatados que o réu recebeu, durante todo o mandato de deputado estadual no período de **01/fev/2003 a 15/maio/2012**, propina mensal, cujos recursos provinham do desvio de verba pública da Assembleia Legislativa, causando dano de elevada monta ao patrimônio público.

Dessa forma, do cotejo entre os fatos relatados com o direito posto, a única conclusão aceitável e admitida é a condenação em todas as sanções cominadas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92 e, caso seja outro o entendimento deste Juízo, pelo menos na “*sanção*” de ressarcimento do dano que o erário experimentou como consequência da conduta dolosa do réu.

### III – DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

**O uso de medidas cautelares incidentais na ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa causador de lesão** erário por ato tem por escopo geral proteger a eficácia de futuras decisões.

Entre as medidas cautelares típicas encontra-se a indisponibilidade de bens, prevista originariamente no art. 37, §4º, da Constituição Federal. Constitui-se em providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios de cunho pecuniário, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial por parte do agente ímprobo, garantindo, desse modo, o ressarcimento do dano causado aos cofres públicos.

A indisponibilidade é instituto que impõe a inalienabilidade e a impenhorabilidade de bens, obstando a transmissão de domínio, a movimentação de ativos financeiros e quaisquer operações mobiliárias ou imobiliárias. A finalidade de integral reparação do dano será alcançada, por sua vez, desde que a indisponibilidade

recaia sobre tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do patrimônio público surrupiado. É o que dispõe o art. 7º da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

Art. 7º. **Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito**, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, **para a indisponibilidade dos bens do indiciado**.

Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Desse modo, demonstrado os sérios indícios de dano ao patrimônio público – *fumus boni iuris* –, urge a decretação liminar de indisponibilidade de bens, a fim de assegurar o integral ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto ao *periculum in mora*, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que não se exige a demonstração de que o réu está a dilapidar seu patrimônio para que se conceda a indisponibilidade dos bens. **Trata-se de hipótese de *periculum in mora* implícito**.

Esse entendimento prevalece também nas ações que buscam a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que vise a aplicação da “sanção” de ressarcimento do dano ao erário, **ainda que as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 estejam prescritas, mesmo porque a reparação do dano é uma consequência inarredável do próprio ato de improbidade que nesse ponto é imprescritível e de resto a própria indisponibilidade, que é consequência acessória do principal (obrigação de reparar o dano)**.

Portanto, **o acessório (indisponibilidade) segue o principal (obrigação de reparar o dano)**. Assim, **havendo obrigação de reparar o dano, deve ser aplicada a indisponibilidade de bens prevista na lei como medida cautelar para a garantia de ressarcimento**.

Esse é o entendimento do TJMT assentado em várias oportunidades, **senão vejamos**:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - DANOS DECORRENTES DE ATOS ÍMPROBOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A RESTITUIÇÃO DO DANO - APLICABILIDADE DOS ARTS. 12, § 1º DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ART. 798 DO CPC/73 - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada que, não obstante apontar a existência de *fumus boni iuris* presumido, respalda-se na necessidade de se garantir a restituição do dano causado ao erário, revertendo-se o *status quo ante*, obstando a propagação dos efeitos nefastos causados nas finanças públicas. 2. " I - Em se tratando de ação civil pública em que se busca o ressarcimento de dano ao erário, como no caso, a indisponibilidade de bens dos supostos responsáveis é medida que se impõe, em face do seu caráter nitidamente cautelar, de forma a viabilizar a efetividade do julgamento a ser proferido nos autos principais visando evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos. Precedentes. II - Agravo desprovido." (TRF-1 - AG: 69796 AM 0069796-30.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). **3. Corroborando ainda a necessidade de manutenção da indisponibilidade de bens decretada, considerando que se trata de juízo de cognição sumária, imprescindível a observância ao princípio in dubio pro societate, através da garantia do ressarcimento ao erário, ainda que prescrita a análise dos atos de improbidade administrativa. 4. Recurso desprovido.** (TJMT - N.U 0047968-87.2016.8.11.0000, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/04/2017, Publicado no DJE 04/05/2017)

## 02

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 — INDÍCIOS VEEMENTES E CONCORDANTES — CONSTATAÇÃO — INDISPONIBILIDADE DE BENS — INDISPENSABILIDADE. **A ação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de condutas tipificadas como atos de improbidade administrativa é imprescritível. Para a decretação da indisponibilidade de bens, em ação civil pública que decorre de improbidade administrativa, é suficiente a demonstração de indícios da prática de atos ímprobos, a caracterizar o *fumus boni juris*, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no comando legal. Presentes indícios veementes e concordantes da prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário a indisponibilidade de bens é medida que se impõe.** Recurso provido. (TJMT - N.U 0157451-86.2015.8.11.0000, , LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/04/2016, Publicado no DJE 09/05/2016)

## 03

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO – NÃO ANALISADA NA ORIGEM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFASTADA, POR MAIORIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPRESCRITIBILIDADE – EX-SERVIDORES PÚBLICOS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA DE

AUTARQUIA MUNICIPAL – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS ÍMPROBOS – DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – POSSIBILIDADE – PERICULUM IN MORA PRESUMIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 – PRECEDENTES DO STJ –IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO MERITÓRIA DOS FATOS – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – EXERCÍCIO EM MOMENTO OPORTUNO NO DECORRER DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.1. Por maioria, restou decidido que não caracteriza supressão de instância, a análise de matéria de ordem pública ainda não apreciada pelo Magistrado Singular.2. O ressarcimento ao erário, por atos de improbidade são imprescritíveis, conforme dispõe o art. 37, § 4º e § 5º, da Constituição Federal.3. A indisponibilidade ou bloqueio de bens é medida de cautela que visa assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessário, para respaldá-la, a presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade (*fumus boni juris*). Consoante vastos precedentes do STJ, inclusive em recurso repetitivo, tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no art. 7º da Lei n. 8.429/92.4. O mérito dos supostos atos de improbidade administrativa que motivaram a propositura da ação civil pública originária, deverão ser objeto de debate após a regular produção de provas e em momento oportuno, em respeito aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal. (TJMT - N.U 0174862-45.2015.8.11.0000, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/04/2018, Publicado no DJE 22/05/2018)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

04

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RISCO DE DANO PRESUMIDO.

1. A prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não impede a decretação da indisponibilidade de bens, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

2. Identificada pela instância ordinária a verossimilhança das alegações do Ministério Público acerca da prática do ato ímprobo, sem nenhuma insurgência do réu/agravante, não se faz necessária a demonstração de risco iminente de dilapidação do patrimônio para o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens, pois o *periculum in mora* está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 588.830/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

Com efeito, ainda que se considere prescritas para o réu as demais sanções previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92, **o que admite-se somente para efeito de argumentação**, há que se decretar ainda assim a indisponibilidade de bens, que sempre deve ser concedida pelo juízo quando demonstrado o efetivo dano ao patrimônio público decorrente de atos de improbidade administrativa, sendo dispensável a demonstração de dilapidação de bens por parte do réu, pois o complexo de normas acuteladoras visa resguardar o ressarcimento sofrido pelo erário, consoante assente jurisprudências dos tribunais pátrios incluindo do STJ.

A decretação da indisponibilidade é medida de JUSTIÇA e necessária para garantir a recomposição do erário, que foi sordidamente surrupiado.

Em tempos como os de agora, nos quais a população sofre demasiadamente com a falta de políticas públicas essenciais pela ausência de suficientes recursos (tais como saúde), permitir que ex-agentes públicos comprovadamente ímprobos permaneçam com a total liberdade de gerir seu patrimônio (podendo facilmente dilapidá-lo ou escamoteá-lo) - patrimônio este que foi construído não pelo seu trabalho honesto, mas por sua astúcia nas coisas públicas - infringe não somente a lei, mas também o sentimento de justiça e equidade.

Dessa forma, considerando os fundados indícios de ato de improbidade administrativa que a um só tempo violou princípios administrativos, promoveu o enriquecimento ilícito e provocou dano ao erário no valor de **R\$ 10.880.000,00 (dez milhões oitocentos e oitenta mil reais)**, que acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ<sup>8</sup>), na data da propositura da ação corresponde ao montante R\$49.509.059,89 (quarenta e nove milhões quinhentos e nove mil cinquenta e nove reais oitenta e nove centavos), **conforme memória de cálculo anexo (doc. 15 – memória de cálculo)**, impõe-se a concessão da medida de indisponibilidade de bens sobre esse valor, com fins de se ver resguardado o futuro ressarcimento ao patrimônio público.

---

8 De acordo com o art. 398 do CC, "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". Nesse sentido, a Súmula 54 do STJ estabelece que os juros de mora "fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Ademais, a medida de indisponibilidade de bens deve levar em conta o valor de possível multa civil como sanção autônoma, conforme estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando que na hipótese de condenação por ato de improbidade administrativa, especialmente o que causa enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano doloso ao erário (art. 10), é aplicável multa civil de até três (3) vezes o valor da lesão causada ao erário, sendo razoável e **proporcional à gravidade da conduta ilícita atribuída ao Réu que além de Deputado Estadual era membro da Mesa Diretora e foi simultaneamente beneficiário e Operador do Mensalinho**, devendo ser determinada a indisponibilidade correspondente ao valor do dano acrescido de **multa civil correspondente a três vezes** o acréscimo patrimonial/lesão ao erário, a totalizar **R\$ 198.036.239,00 (cento e noventa e oito milhões trinta e seis mil duzentos e trinta e nove reais)**

#### IV – DO PEDIDO LIMINAR:

Em face do exposto, o Ministério Público Estadual pede a concessão de tutela de evidência, por intermédio de liminar *inaudita altera parte* para tornar indisponíveis os bens do réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** até o montante de **R\$ 198.036.239,00 (cento e noventa e oito milhões trinta e seis mil duzentos e trinta e nove reais)**, valor esse pertinente à soma dos valores inerentes ao pagamento do ressarcimento ao erário estadual, com correção e juros de mora até a data da propositura da ação, conforme doc. 15, e ao pagamento de multa civil aplicada em seu valor máximo (três vezes o valor do dano).

#### V – DO PEDIDO PRINCIPAL:

Em face do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu representante que a presente subscreve, pede digno-se Vossa Excelência em julgar totalmente procedente a pretensão **para o fim de condenar o Réu**



**SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, pela prática de ato de improbidade administrativa, considerando que suas condutas provocaram enriquecimento ilícito (artigo 9º), lesão ao erário (artigo 10) e violação aos princípios administrativos (artigo 11), aplicando-lhe as sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, nos seguintes termos:**

a) ao ressarcimento integral corrigido do montante desviado dos cofres do Estado de Mato Grosso e recebido a título de vantagem indevida pelo Réu no valor de **R\$ 10.880.000,00 (dez milhões oitocentos e oitenta mil reais)**, que acrescidos de correção monetária e juros de mora (**a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ<sup>9</sup>**), na data da propositura da ação corresponde à importância de **R\$49.509.059,89** (quarenta e nove milhões quinhentos e nove mil cinquenta e nove reais oitenta e nove centavos), **conforme memória de cálculo anexo (doc. 15);**

b) ao pagamento de multa civil no montante de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial perfazendo atualmente ao valor de **R\$148.527.179,00 (cento e quarenta e oito milhões quinhentos e vinte e sete mil cento e setenta e nove reais)**.

c) à perda da função pública que exerçam ou venham a exercer até o trânsito em julgado da sentença;

d) à suspensão dos direitos políticos pelo período de dez anos;

e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

f) ao ônus da sucumbência em favor do Estado de Mato Grosso, uma vez que a lei de ação civil pública não o isentou desse encargo, quando vencido;

9 De acordo com o art. 398 do CC, "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". Nesse sentido, a Súmula 54 do STJ estabelece que os juros de mora "fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

## VI – DOS REQUERIMENTOS:

Para tanto requer:

- a) sejam **os documentos anexados com a inicial mantidos em segredo de Justiça**, por se tratarem de documentos oriundos principalmente de colaboração premiada de SILVAL DA CUNHA e JOSÉ GERALDO RIVA, onde existem citações de várias pessoas que não são parte na presente demanda e a publicidade poderá afetar o direito constitucional de intimidade de terceiros (artigo 189, incisos I e III, do Código de Processo Civil);
- b) seja oficiado a todos os cartórios de registro de imóveis do estado de Mato Grosso para que se averbe em todas as matrículas de imóveis que ali possam haver registro, pertencentes ao réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, a cláusula de indisponibilidade, para ciência de terceiros, remetendo-se a esse Juízo cópias das matrículas encontradas em nome do réu, até o limite do valor **R\$ 198.036.239,00 (cento e noventa e oito milhões trinta e seis mil duzentos e trinta e nove reais)**;
- c) seja oficiado ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), para que insira restrição nos registros e se abstenha de efetuar quaisquer alienações de veículos pertencentes do Requerido **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, encaminhando a este Juízo relação com informações de todos os bens ali encontrados em nome do réu, até o limite de **R\$ 198.036.239,00 (cento e noventa e oito milhões trinta e seis mil duzentos e trinta e nove reais)**;
- d) seja determinado o bloqueio de valores pelo BACEN JUD, em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo Requerido **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, até o limite de **R\$ 198.036.239,00 (cento e noventa e oito milhões trinta e seis mil duzentos e trinta e nove reais)**;

- e) inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJnº 39/2014 (<https://www.indisponibilidade.org.br>), para que haja a circularização entre Cartórios de Registro de Imóveis e indisponibilidade dos bens do réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, até o limite do valor de **R\$ 198.036.239,00 (cento e noventa e oito milhões trinta e seis mil duzentos e trinta e nove reais)**;
- f) seja o réu intimado da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhe expressamente para que se abstenha da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total do seu patrimônio;
- g) a dispensa a audiência prévia de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil);
- h) notificação do réu, para, querendo, oferecer manifestação escrita no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17 § 7º da Lei nº 8.429/92;
- i) a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e pratique, querendo, os atos que lhe são facultados pelo art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, registrando que a intimação do Estado deverá anteceder à citação do réu, uma vez que o ente público poderá integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo;
- j) a intimação pessoal do autor (MPE) nesta ação, conforme determinação do art. 180 c/c art. 183, §1º do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se ainda o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos honorários periciais ou outras despesas);

k) seja proferida decisão recebendo a presente inicial, ordenando conseqüentemente a citação do réu para, querendo, apresentar resposta no prazo e forma legal, na forma do § 9º do citado art. 17 da Lei nº 8.429/1992, sob pena de revelia e confissão (CPC/2015, arts. 239 e 344) e,

l) provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, a ser especificada na fase processual própria, mormente por meios do vídeo anexo, documentos juntados, depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão e, se necessário, por intermédio do depoimento de testemunhas, a serem arroladas tempestivamente, juntada de novos documentos e outros que se mostrarem oportunos.

#### VII – DO VALOR DA CAUSA:

Atribui à causa o valor de **R\$ 198.036.239,00 (cento e noventa e oito milhões trinta e seis mil duzentos e trinta e nove reais)**.

Cuiabá, 1º de outubro de 2020.

**Arnaldo Justino da Silva**  
**Promotor de Justiça**

#### **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:**

Doc.01 - Nomeação de Sérgio Ricardo ao Cargo de Conselheiro do TCE e Notícia de Posse;

Doc.02 - Portaria de instauração do Inquérito Civil Público;

Doc.03 - Termo de Declarações nº 03 de Silval da Cunha Barbosa;

Doc.04 - Certidão da ALMT;



Doc.05 - Descrição do Anexo 1;

Doc.06 - Transcrição do vídeo contendo as declarações de José Geraldo Riva;

Doc.06.1 - Vídeo contendo declarações de José Geraldo Riva;

Doc.07 - Sentença Penal Condenatória na Operação Imperador, que reconhece a existência de esquema destinado a desviar dinheiro público da ALMT por meio de fraudes consistente em emissão de notas fiscais sem a respectiva entrega de mercadoria, pagamentos às empresas e retorno de mais de 70% dos valores para a organização criminosa instalada na ALMT;

Doc.08 - Transcrição do depoimento de R.J;

Doc.08.1 - Gravação audiovisual do depoimento de R.J;

Doc.09 - Transcrição da oitiva de J.B.;

Doc.09.1 - Gravação audiovisual do depoimento J.B;

Doc.10 - Transcrição do depoimento de C.V;

Doc.10.1 - Gravação audiovisual do depoimento C.V.;

Doc.11 - Atestados falsos de recebimento de material assinados por SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA;

Doc.12 - Planilha de distribuição de propina mensal aos Deputados Estaduais entregue por JOSÉ GERALDO RIVA;

Doc.13 - Certidão de desmembramento da investigação em relação a outro investigado;

Doc.14 - Todos os documentos do Anexo I de JOSÉ GERALDO RIVA;

Doc.15 - Memória de Cálculo.